



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PLS 261 de 2018)

Inclua-se o seguinte parágrafos ao art. 37 ao PLS nº 261, de 2018:

Art.37.....

.....

§4º Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime público, o valor cobrado pelos serviços acessórios relacionados a carga, descarga e demais atividades prestadas pelos concessionários serão prestados em regime de não exclusividade, mediante livre negociação de preços, respeitando os tetos tarifários fixados pelo regulador ferroviário e assegurado ao usuário a utilização de mecanismos de arbitragem, em caso de ausência de acordo entre as partes, nos termos da regulamentação.

§5º Os custos de procedimentos de arbitragem de que trata o § 5º serão suportados inicialmente pelo usuário proponente, cabendo à parte vencida arcar com os custos, após a solução do conflito

Justificação

No atual modelo de concessão das ferrovias tem-se constatado um aumento abusivo dos chamados serviços acessórios relacionados a carga, descarga edemais atividades prestadas pelos concessionários. Por exemplo, em 2011 esses serviços representaram 3% da receita de transportes das concessionárias, já em 2014 essa proporção elevou-se para 30%.

A Resolução nº 3694/2011 da ANTT estabelece que “as operações acessórias à realização do transporte serão remuneradas por meio de tarifas acessórias, as quais deverão ser previstas expressamente no contrato de transporte”.

Apesar destas previsões legais, a aplicação destes preceitos tem gerado conflitos comerciais, na medida em que as concessionárias ferroviárias podem incluir novos serviços, como também excluir ou agregar operações, de tal forma que as tarifas cobradas podem variar de ano a ano, sem que os usuários tenham nenhum controle sobre seus gastos. É um terreno fértil à abusividade de preços e à prática de monopólio na oferta de serviços básicos de infraestrutura econômica.

SF/21039.48608-35

Portanto, a emenda propõe a utilização do instrumento de arbitragem em caso de ausência de acordo entre as partes de forma a dirimir conflitos nos contratos que foram livremente negociados, assegurando aos usuários esse direito diante dos serviços prestados pelo concessionário, além de limitar os serviços acessórios (carregamento, descarregamento, manobra, armazenagem, transbordo de carga, limpeza e pesagem) em termos de frete ferroviário

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/21039.48608-35